



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2006

Altera a alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a estabilidade da empregada gestante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até um ano após o término da licença à gestante, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia constitucional da estabilidade da trabalhadora gestante tem por finalidade, de um lado, assegurar a permanência da mulher em seu posto de trabalho, eis que no período de gestação ela necessita de segurança econômica e emocional. De outro, visa a assegurar também o bem-estar do nascituro. São esses os motivos porque se dá essa garantia privilegiada à empregada gestante.

A presente proposta de emenda à Constituição tem nítido caráter social, evidenciando a proteção do trabalho da mulher e, sobretudo, a preocupação com o menor, presente na Lei Maior, que, em vários dispositivos, consagrou o princípio da proteção à maternidade e à infância como direito fundamental.

Assim que encontramos no art. 6º, dentre os direitos sociais, *a proteção à maternidade e à infância*; no art. 201, ao tratar da previdência social, está estabelecido que ela atenderá a *proteção à maternidade, especialmente à gestante*; finalmente, no art 203, inciso I, ao dispor sobre a assistência social, estabelece que esta *será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...*

Não há dúvida que, para o fiel cumprimento do preceito constitucional da proteção integral à criança, *o ideal seria que a mãe fosse só mãe, mas como isso é impossível, até mesmo por motivos de ordem econômica, o legislador adotou medidas de proteção à maternidade que servem como alternativa para facilitar a compatibilidade mãe e trabalho* (Silvana Mandalozzo. A Maternidade no Direito do Trabalho, 1996, p. 127).

Por isso, estamos propondo a dilatação do período de estabilidade da empregada gestante, eis que, atualmente, ela está mais circunscrita ao período da gestação do filho, deixando-se em segundo plano os dois primeiros anos de vida do bebê, quando este exige cuidados especiais e a mãe necessita de segurança emocional e econômica para melhor desempenhar sua maternidade.

Julgamos que, com a mudança ora proposta ao texto constitucional, se dará maior efetividade aos princípios relativos à proteção da maternidade e da infância.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006.


Senadora HELOÍSA HELENA

Assinatura	Nome
01. <i>Heloise Mils</i>	HELOISA HELENA
02.	PATRICIA SABOYA M
03. <i>Lucie Varnie</i>	Lucie Varnie
04. <i>[Signature]</i>	[Signature]
05. <i>[Signature]</i>	[Signature]
06.	[Signature] (*)
07. <i>[Signature]</i>	[Signature]
08.	[Signature] Salgado (***)
09.	[Signature]
10.	[Signature] (Signature)
11. <i>[Signature]</i>	Flora [Signature]
12. <i>[Signature]</i>	[Signature]
13. <i>[Signature]</i>	Luiz Poutes
14. <i>[Signature]</i>	Isabel [Signature]
15. <i>[Signature]</i>	[Signature]
16. <i>[Signature]</i>	Marcos [Signature] (*)
17.	DEMOSTENES TORDES
18. <i>[Signature]</i>	[Signature]
19. <i>[Signature]</i>	Delicieux Amoral
20. <i>[Signature]</i>	Geraldo Mesquita
21. <i>[Signature]</i>	Jose Aquino
22. <i>[Signature]</i>	[Signature] (*)
23. <i>[Signature]</i>	[Signature]
24.	[Signature]
25. <i>[Signature]</i>	Magno Malta
26. <i>[Signature]</i>	MADEIRA MACIEL
27. <i>[Signature]</i>	EDISON LOBA
28. <i>[Signature]</i>	[Signature]
29. <i>[Signature]</i>	Marcos [Signature] (*)
30. <i>[Signature]</i>	WOLFGANG STAMPA (***)

DELTON FREITAS

Augusto Bobb

Paulo [Signature]

[Signature]

JOE TORRE

LEGISLAÇÃO CITADA**Constituição da República Federativa do Brasil**

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/04/2006